



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.006653/2007-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.843 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente EDIFICARTE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

RECURSO PREMATURO. ADMISSIBILIDADE

Em respeito aos princípios da instrumentalidade, da boa-fé e da celeridade processual, e por força da aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil, deve ser admitido como tempestivo o recurso apresentado antes da ciência formal da decisão recorrida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001

DCOMP. SALDO NEGATIVO. ERROS NO PREENCHIMENTO DAS DECLARAÇÕES. PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA. COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

Comprovada a existência do saldo negativo de CSLL compensado pelo contribuinte por meio de Declaração de Compensação, e o cometimento de erros de fato no preenchimento de diversas declarações, impõe-se a superação destes e a homologação da compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 07-27.701, de 9 de março de 2012, por meio da qual a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 439/448).

O presente processo decorre da apresentação das Declarações de Compensação (DComp) nº 03520.96159.130204.1.3.03-3786, 23528.19825.270204.1.3.03-7900, 11554.53035.150304.1.3.03-9954, 42106.25961.310304.1.3.03-9696, 00201.96566.300404.1.3.03-0105, 06875.68915.300404.1.3.03-1788, 01955.32071.300404.1.3.03-4140, 41135.32728.140504.1.3.03-9655, 25552.37926.090205.1.3.03-2250, 35312.57000.090205.1.3.03-3519 e 04075.72476.150205.1.3.03-2025 (fls. 5/51), por meio das quais a Recorrente (então, denominada TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA) compensou suposto saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ao ano-calendário de 2001, com débitos de sua responsabilidade. O referido saldo negativo teria sido apurado pela pessoa jurídica OCTEL COMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.597.172/0001-10, que teria sido incorporada pela Recorrente em 02 de fevereiro de 2003.

Por meio da Intimação de fls. 63/67, a Recorrente foi intimada a sanear diversas inconsistências detectadas nas referidas DComp, a saber: a) inconsistência na indicação da pessoa jurídica detentora do crédito; b) inexistência de registro da referida incorporação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); c) divergência entre as informações constantes da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) da pessoa jurídica incorporada e o saldo negativo de IRPJ informado nas DComp; d) demonstração do crédito compensado em mais de uma DComp; e) incorreção na demonstração do crédito (indicação de apenas um Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF)); f) divergência entre as demonstrações de crédito realizadas nas DComp; g) existência de intimações anteriores em relação às inconsistências contidas nas DComp. Foi alertada, ainda, que a ausência de apresentação das retificações cabíveis nas declarações e cadastro implicaria a não homologação das compensações.

Após o transcurso *in albis* do prazo concedido (foi verificada apenas a apresentação da DComp nº 20648.62536.140308.1.8.03-0561, cancelando a DComp nº 1135.32728.140504.1.3.03-9655), a autoridade administrativa proferiu o Despacho Decisório de fls. 80/86, no qual não homologou as compensações declaradas antes de 29 de dezembro de 2004 e considerou não declaradas as compensações tratadas nas DComp apresentadas após aquela data, uma vez que a pessoa jurídica OCTEL continuava ativa perante o CNPJ, sem qualquer registro de ter sido incorporada pela Recorrente, de modo que o crédito compensado se caracterizaria como crédito de terceiro, cuja compensação é expressamente vedada pela legislação. A referida decisão destacou que, ainda que tivesse ocorrido a incorporação em

questão, não teria sido demonstrada a existência do crédito utilizado, ante as várias inconsistências comunicadas à Recorrente e não saneadas. Por fim, determinou a aplicação da multa isolada sobre o valor dos débitos indevidamente compensados em relação às compensações consideradas não declaradas.

A Recorrente foi intimada do referido Despacho Decisório e apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 103/108), na qual sustenta que:

- (i) promoveu, em 02/02/2003, a incorporação da OCTEL COMUNICAÇÕES LTDA, assumindo, então, todos os direitos e obrigações;
- (ii) formalizou, em 15/08/2003, as alterações dos dados cadastrais junto ao CNPJ da pessoa jurídica incorporada e transmitiu DIPJ referente à incorporação;
- (iii) as inscrições da pessoa jurídica incorporada foram baixadas pelas Prefeituras dos Municípios de São Paulo e Barueri, pela Secretaria de Fazenda Estadual do Estado de São Paulo e pelo Instituto Nacional do Seguro Social;
- (iv) por morosidade e omissão, a Secretaria da Receita Federal ainda não promoveu a baixa da inscrição da pessoa jurídica incorporada perante o CNPJ, apesar de reiteradas diligências de sua parte;
- (v) o art. 227 da Lei nº 6.404, de 1976, e o art. 132 do CTN permitem o aproveitamento dos créditos tributários da pessoa jurídica incorporada;
- (vi) o saldo negativo utilizado nas DComp coincide com o apurado na DIPJ, tendo havido apenas falta de atualização dos dados pela Receita Federal, que não considerou DIPJ retificadora apresentada;
- (vii) realizou a retificação de parte das DComp apresentadas, e tentou realizar a retificação de outras, mas os documentos não foram aceitos pela Receita Federal.

Por força de liminar em Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, houve a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados às DComp cujas compensações foram consideradas não declaradas (fls. 230/271).

A Recorrente apresentou a Petição de fls. 272/277, por meio da qual informa o reconhecimento da incorporação por parte da Receita Federal e a apresentação de DComp retificadoras inadmitidas pelo Fisco. Pugna pela juntada de diversos processos, pela homologação das compensações e pela baixa dos débitos compensados.

Na decisão de primeira instância, registrou-se que, ao contrário do alegado, a DIPJ retificadora apresentada em nome da pessoa jurídica incorporada não aponta a apuração de saldo negativo de CSLL, mas, apenas, a apuração de base de cálculo negativa, no valor de R\$ 6.248.702,15.

Deste modo, ante a inexistência do crédito invocado, decidiu-se pela não homologação das compensações declaradas.

Os julgadores de primeira instância destacaram, ainda, que as supostas DComp retificadoras apresentadas pela Recorrente não tratariam do saldo negativo de CSLL de 2001, mas de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000. Assim, possuiriam natureza distinta, além de terem sido apresentados após o prazo prescricional de que trata o art. 168, inciso I, do CTN; e de informarem os mesmos débitos compensados nas DComp de que tratam o presente processo, o que seria vedado pela legislação vigente.

Por fim, a decisão recorrida rejeitou o pedido de apensação do presente processo: ao de nº 11516.005044/2007-17, uma vez que tratam de matérias distintas; aos de nº 10983.900987/2008-67, 10983.901000/2008-21, 10983.903599/2008-38, 10983.903624/2008-83, 10983.905851/2008-43, 10983.905852/2008-98, 10983.900195/2008-92 e 10983.900194/2008-48, por se encontrarem em fases processuais distintas; e ao de nº 1516.008270/2008-31, relativo a multa isolada pela compensação indevida, por possuírem andamentos processuais distintos, apesar de ressaltar que seriam observados naqueles autos os reflexos das decisões aqui proferidas.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

DÉBITO OBJETO DE DCOMP ANTERIOR. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES.

Não poderá ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração de compensação - DCOMP, o débito que já tenha sido objeto de compensação não-homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Antes mesmo da ciência (fl. 459), foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 461/474, no qual a Recorrente sustenta, essencialmente, que:

- a) houve o reconhecimento retroativo da incorporação realizada, o que lhe garante o direito à compensação de todos os créditos oriundos da OCTEL;
- b) o seu direito creditório não estaria demonstrado na Ficha 17 da DIPJ apresentada, mas na Ficha 38A, em um montante de R\$ 133.680,74;
- c) apresentou comprovantes de recolhimentos, a título de CSLL, realizados sob o código de receita 2484, cujo total é exatamente igual à importância acima referida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 04 de abril de 2013 (fl. 459), e já havia apresentado o seu Recurso, desde o primeiro dia daquele mês (fl. 461).

A legislação que rege o processo administrativo não traz regramento específico em relação ao “recurso prematuro”, ou seja, aquele apresentado antes da publicação ou da ciência. De outra parte, no art. 218, § 4º, da Lei 13.105, de 2015 - o novo Código de Processo Civil (aplicado, “supletiva e subsidiariamente”, ao Processo Administrativo Fiscal, conforme o seu art. 15), reconhece-se a tempestividade do “ato praticado antes do termo inicial do prazo”.

De outra parte, as manifestações mais recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, também acatam o “recurso prematuro”, prestigiando o princípio da instrumentalidade e a boa fé do recorrente que contribui para a celeridade processual. Neste sentido, Agravo Regimental no RE 613.043/SC, Primeira Turma do STF, Relator Ministro Edson Fachin, Data de julgamento 09/12/2016, DJe 19/12/2016; Agravo Regimental no RE 895.539/BA, Segunda Turma do STF, Relator Ministro Teori Zavascki, Data de julgamento 14/06/2016, DJe 28/06/2016; e Questão de Ordem no Recurso Especial nº 1.129.215/DF, Corte Especial do STJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Data do julgamento 16/09/2015, DJe 03/11/2015.

Por fim, no próprio âmbito do CARF, há precedentes com o mesmo entendimento, a exemplo do Acórdão nº 3402-003.484, de 29 de novembro de 2016, Relator Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, e do Acórdão nº 9101-003.273, de 06 de dezembro de 2017, Relator Conselheiro Rafael Vidal de Araújo. Deste último julgado, destaco, pela pertinência, o seguinte excerto:

A ciência nunca representou e hoje ainda menos representa conhecer do conteúdo da decisão, basta ver que o conteúdo da decisão pode ser obtido do sítio do CARF na internet imediatamente na sua data de publicação, ainda que a ciência possa ocorrer vários dias, ou até meses, depois. Antes de os acórdãos estarem publicados no sítio do CARF, a PGFN poderia ter acesso ao conteúdo da decisão apenas consultando o e-processo, também o contribuinte poderia ter acesso ao conteúdo da decisão por meio do pedido de cópia do processo, mas nenhum desses atos poderiam impactar na ciência formal.

Ciência é um instituto jurídico que, apesar do nome, não representa conhecer do conteúdo da decisão, ou seja não é estar “ciente” do conteúdo da decisão, mas sim o termo inicial do momento processual de agir, é o dia no tempo que inaugura a necessidade de movimentação da parte. Daí porque, por ser um instrumento processual, poder se utilizar de ficções e presunções, como é o caso da ciência presumida.

De fato, no caso sob apreciação, não importa por quais meios a Recorrente tomou conhecimento do conteúdo do Acórdão recorrido. O relevante é que disporia de trinta dias para a

apresentação do seu Recurso Voluntário, após a data de ciência atestada no Aviso de Recebimento de fl. 459, mas, ante a ciência informal, preferiu antecipar-se na juntada aos autos da sua peça de irresignação. Jamais poderia ser punida pela celeridade praticada!

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído nos autos (fl. 475).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO SALDO NEGATIVO DE CSLL

Com a apresentação do Recurso Voluntário, ficou patente uma série de equívocos formais cometidos pela Recorrente e/ou pela pessoa jurídica por ela incorporada, que impossibilitaram o reconhecimento do seu direito creditório até este instante.

Em primeiro lugar, tanto na DIPJ original (fl. 62) quanto na retificadora (fl. 162), deixou-se de evidenciar, na Ficha 17, a existência de saldo negativo de CSLL passível de restituição/compensação. Isto se deu pela ausência de informação, na linha 38 da referida Ficha, dos montantes recolhidos a título de estimativa de CSLL.

Apenas com o Recurso Voluntário, a Recorrente esclarece que o saldo negativo compensado estava informado na linha 08 da Ficha 38A, sob o título “Créditos Fiscais CSLL – Difer. Temp. Base Cálculo Negativa”, no valor de R\$ 133.680,74. A referida linha, conforme instruções de preenchimento, estava destinada à informação do valor dos créditos fiscais referentes a diferenças temporárias, conforme a Deliberação CVM nº 273, de 1998.

A par disso, nas Declarações de Compensação apresentadas, equivocou-se a Recorrente ao informar o montante do saldo negativo de CSLL que ampararia as compensações, conforme a seguir detalhado:

- (i) nas DComp nº 03520.96159.130204.1.3.03-3786, 23528.19825.270204.1.3.03-7900, 11554.53035.150304.1.3.03-9954, 42106.25961.310304.1.3.03-9696, 00201.96566.300404.1.3.03-0105 e 41135.32728.140504.1.3.03-9655, informou um saldo negativo de R\$ 90.259,91, do qual utilizou, respectivamente, os valores de R\$ 7.081,68, 14.576,47, 11.418,91, 44.852,89, 15.629,01 e 2.877,14;
- (ii) na DComp nº 06875.68915.300404.1.3.03-1788, informou um saldo negativo de R\$ 12.136,35, do qual utilizou o valor de R\$ 11.699,75;
- (iii) na DComp nº 01955.32071.300404.1.3.03-4140, 25552.37926.090205.1.3.03-2250 e 35312.57000.090205.1.3.03-3519, informou um saldo negativo de R\$ 31.248,48, do qual utilizou, respectivamente, os valores de R\$ 21.735,76, 6.094,02 e 64,07;

- (iv) na DComp nº 04075.72476.150205.1.3.03-2025, informou um saldo negativo de R\$ 3.390,63, integralmente utilizado, mas apontou que o detalhamento do crédito teria sido realizado na DComp nº 01955.32071.300404.1.3.03-4140.

Com o Recurso Voluntário, a Recorrente esclarece que o saldo negativo compensado, no total de R\$ 133.680,74 é composto pela soma de três recolhimentos realizados a título de estimativa de CSLL, ao longo do ano-calendário de 2001, nos montantes de R\$ 12.136,35, 90.259,91 e 31.284,48 (fls. 490/492).

Fica, portanto, evidenciada a existência do saldo negativo de CSLL, no valor invocado pela Recorrente, e que o seu reconhecimento somente não foi possível por força dos reiterados equívocos por ela praticados no preenchimento das DIPJ apresentadas e nas DComp tratadas no presente processo, nas quais, em lugar de realizar uma única discriminação do saldo negativo, por meio da utilização dos três pagamentos realizados, informou os valores de cada um dos recolhimentos.

Os meros erros de fato, contudo, não podem servir como obstáculo insuperável para o reconhecimento do seu direito creditório.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com o reconhecimento do saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 133.680,74 e homologação das compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo